



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10074.001535/2010-78
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.824 – 3ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado S. A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição *sine qua non* para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Recurso especial do Procurador não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

(Assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial do Procurador (fls. 1653/1657) admitido pelo despacho de fls. 1664/1665. Insurge-se contra o Acórdão 3102-01.526 (fls. 1624/1634), de 26/06/2012, o qual foi assim ementado na parte objeto do recurso:

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

...

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. A Conselheira Nanci Gama declarou-se impedida.

A exação decorreu do entendimento da fiscalização (fls. 838/866), em revisão aduaneira, que o aproveitamento da isenção do II, IPI e a redução à alíquota zero das contribuições aplicadas às partes e peças de aeronaves, caso da autuada, a notória empresa de transporte de passageiros e de cargas, a VARIG (então em processo de recuperação judicial), além das exigências previstas em lei, também seria necessário a apresentação por parte do importador de documento comprobatório de regular situação perante a Receita Federal, nos termos não da lei concessiva da isenção, mas de norma prevista na lei concessiva do benefício fiscal (Lei 8.032/1990), mas sim no art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

A decisão de piso (fls. 1010/1022) cancelou o lançamento quanto a essa questão por entender, em suma, que a norma concessiva do benefício fiscal não estabeleceu a exigência de apresentação de certidão negativa de débito, assim como as normativas da RFB (IN RFB 565/05, art. 10, IN RFB 574/05, art. 10, IN RFB 734, art. 10) expressamente o fizeram nos seguintes termos:

Art. 10. *Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido*

Dessa parte da decisão, foi interposto recurso de ofício ante o valor de alçada desonerado. Em relação ao outro item da infração (aquisição de ferramental), foi mantido o lançamento, pois a isenção só albergaria partes e peças. Na parte que sucumbiu, a autuada não interpôs recurso voluntário. A decisão recorrida negou provimento integral ao recurso de ofício, sob o fundamento, em síntese, que a lei que definiu os requisitos da isenção foram

plenamente atendidos, não podendo a fiscalização fundar-se em exigência de lei outra que não a concessiva do beneplácito fiscal.

Por tal, a douta Procuradoria manejou o presente recurso de divergência alegando "que o princípio da especialidade não afasta o preceito veiculado pela Lei nº 9.069/95, art. 60", acostando escólio jurisprudencial do STJ, mas em caso versando sobre drawback. Colaciona como paradigma o Acórdão 9303-002.675.

O contribuinte não contra-arrazoou o especial fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

CONHECIMENTO

Emerge do relatado a irresignação da Procuradoria por não ter sido aplicado nas decisões *a quo* o art. 60 da Lei 9.069/1995. Traz como paradigma o aresto desta Turma de nº 9303-002.675, julgado em sessão de 14/11/2013, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Data do fato gerador: 19/12/2003

REGIME AUTOMOTIVO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DO DESEMBARAÇO.

Definido que ao benefício em discussão se aplica a disposição do art. 60 da Lei 9.069/95, cumulativamente à norma específica do regime, mostra-se cabível a exigência de nova CND a cada desembaraço aduaneiro, em nada se opondo esse entendimento àquele oriundo do STJ, aplicável, este último, apenas ao drawback.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Ocorre que a douta PFN não fez o devido cotejo analítico dos julgados de modo que se pudesse ter a certeza que estaríamos frente a dois casos análogos, porém com decisões interpretando da mesma lei de forma dispar.

Justamente o que decidiu a decisão de piso, no que foi ratificada pelo julgado recorrido, é que a lei concessiva da isenção no caso dos autos não prevê em específico como uma das condições para reconhecimento da isenção a apresentação de certidão negativa, vez que a própria lei isentiva (Lei 8.032/1990) não previa a mesma. Demais disso, as decisões anteriores demonstraram à exaustão que a própria RFB veda, às explícitas, a necessidade da certidão negativa para o caso vertente.

Já o caso do aresto paradigma, trata-se de outro tipo de benefício, direcionado ao setor automotivo, em que a própria norma concessiva da vantagem fiscal, Lei 10.182/2001,

em seu art. 6º, exige a "comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais". Inclusive pontuando o paragonado, que a Lei 10.182 é posterior à Lei 9.069 "e específica para o benefício" objeto da análise daquele. E sobre esta questão é que versam as decisões do STJ encartadas no especial.

Portanto, distintos os benefícios, distintas as normas regentes e distintas as condições do incentivo, claro está que não há similitude fática a ensejar o conhecimento do recurso especial sob análise.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, não conheço do recurso especial de divergência do Procurador.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10074.001535/2010-78
Acórdão n.º **9303-007.824**

CSRF-T3
Fl. 6
